



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 123, DE 2008
(Do Sr. Maurício Trindade)

Acrescenta parágrafo ao art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para determinar que sejam arquivadas as proposições apresentadas pelo Poder Executivo, quando idênticas a outras já em tramitação na Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 109

§ 3º Será arquivada a proposição iniciada pelo Presidente da República, quando na Câmara dos Deputados já tramitar proposição que pretenda disciplinar a mesma matéria de forma idêntica. (NR)"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo alterar o Regimento Interno da Casa, de modo a determinar que sejam arquivados os projetos oriundos do Poder Executivo, quando nesta Casa já tramitar anteriormente proposição que discipline de forma idêntica a matéria iniciada pelo Presidente da República.

Temos observado que diversos projetos são apresentados pelo Poder Executivo a esta Casa, quando aqui já tramitam outras proposições de natureza idêntica.

Entendemos que tal fato prejudica a atividade parlamentar, sobretudo quando verificamos que os projetos de autoria de membros desta Casa demoram longos anos para serem apreciados, algumas vezes sem a conclusão do exame, enquanto os projetos do Poder Executivo são postos em regime de preferência ou urgência e aprovados rapidamente.

Nesse caso, todos os esforços dos deputados para apresentar seus projetos são frustrados pela iniciativa do Poder Executivo, quando seria muito mais razoável que aquele Poder, por meio de sua base de parlamentares, apoiasse a aprovação dos projetos que aqui já se encontram, com as alterações que entendesse pertinentes.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE – PR/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu
funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

.....

**CAPÍTULO II
DOS PROJETOS**

.....

Art. 109. Destinam-se os projetos:

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção
do Presidente da República;

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder
Legislativo, sem a sanção do Presidente da República;

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência
privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou
administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

a) perda de mandato de Deputado;

b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

f) matéria de natureza regimental;

g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos do art. 61 da Constituição Federal e deste Regimento:

- I - de Deputados, individual ou coletivamente;
- II - de Comissão ou da Mesa;
- III - do Senado Federal;
- IV - do Presidente da República;
- V - do Supremo Tribunal Federal;
- VI - dos Tribunais Superiores;
- VII - do Procurador-Geral da República;
- VIII - dos cidadãos.

§ 2º Os Projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 110. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III a VIII do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
